

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.700-I

(RECLAMADO)

23ª REGIÃO
CODEMAT
Protocolo nº 0679/95
Processo nº 1714/95
Data 09/09/95
Serviço do Protocolo

PROT. Nº
COD. T
Fl. Nº 09

05/09/95

PROCESSO Nº: 1.379/95.

AUDIÊNCIA : 28 de setembro de 1995, quinta-feira, às 13:25 horas

RECLAMANTE HUGO BLANCO FILHO

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário via
postal em 06/9/95

Carlos dos S. Pereira
Diretor da Secretaria

RECEBI

09/09/95
Hugo Blanco Filho
Responsável pelo Protocolo

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC
CUIABÁ - MT

CONTRATO ECT/DR/MT
X
TET 23ª R. - Nº 1823/93

SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

MANDADO N.: 000654

(RECLAMADO)

PROCESSO N. SIEX 4.759/1.997 (01379.1995.001.23.00-6)

RECLAMANTE HUGO BLANCO FILHO

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO

O Doutor **RODRIGO DIAS DA FONSECA**, Juiz do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para:

Proceder a constatação e penhora integral do dinheiro depositado no Banco do Brasil, agência 046, transferindo-o à disposição deste Juízo, em nova conta judicial na agência 3834-2 e referente a estes autos, intimando-se a executada.

A execução prossegue pelas custas processuais e custas da diligência no importe de R\$11,06 (art.789-A, inciso II, CLT).

Instrua-se com cópia da guia que acompanha a petição ora juntada.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Eu, _____ **RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA**, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

ORIGINAL ASSINADO

CUIABÁ, 5 de fevereiro de 2003.

ORIGINAL ASSINADO

RODRIGO DIAS DA FONSECA
Juiz do Trabalho

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC
CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA / /

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

ASSINATURA:

OBS:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SIEx. -Seção 5mDJ

PROC. Nº 4759 / 1997

MAND. Nº 654 / 2003

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 05 dias do mês de março do ano de 2003
na agência 3834-2 do Banco do Brasil S/A,
onde compareci, em cumprimento ao R. mandato retro, passado a favor de Hugo
Alonso Filho, contra COBEMAT,
para pagamento da importância
de R\$ _____ (_____)

_____), não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi
marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantido a execução, procedi a
penhora dos seguintes bens, tudo para a garantia do principal, juros de mora, correção monetária
e custas do referido processo:

Recal a penhora sobre depósito em
caixa de poupança, depositado pelo devedor judicial
em nome de Hugo Alonso Filho, no Banco do Brasil S/A - agência 3834-2 -
no valor de R\$ 473,43, que se encontra a
disposição do juízo da execução.

Saldo integral que a devedora possui
em seu nome, creditado na agência do
Banco supra mencionados.

Total de avaliação: R\$ 473,43 (quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos)

Feita, assim, a penhora, lavrei o presente Auto, que assino.



Cuiabá – MT, 05 de Agosto de 2.002.

MEM. 020/02

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

AO: DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO
Ubaldo Fernandes Cassiano

Senhor Diretor,

Solicitamos, a Vossa Senhoria, que sejam providenciados os pagamentos dos valores abaixo relacionados, provenientes das Reclamações trabalhistas a seguir, sob pena de execução.

- 1 • Processo Siex n.º 2143/1998
Reclamante: **ANTÔNIO BATISTA NUNES**
R\$ 318,92 – Referente ao pagamento de Honorários Periciais.
- 2 • Processo Siex n.º 7307/1997
Reclamante: **HÉLIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO**
R\$ 932,56 – Referente ao pagamento de Honorários Periciais.
- 3 • Processo Siex n.º 4759/1997
Reclamante: **HUGO BLANCO FILHO**
R\$ 452,00 – Referente ao pagamento de Honorários Periciais.

Os valores acima discriminados integram um total de R\$ 1.703,48 (um mil setecentos e três reais e quarenta e oito centavos).

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.


MARCELA MEIRELLES NEVES AUDE
Assessoria Jurídica

Av. Jurumirim, n.º 2970, Bairro Carumbé, Cuiabá (MT), CEP: 78.050.300

Sileide
em, 05/08/02



3



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

MEM. 026/02

Cuiabá/MT, 29 de agosto de 2002-08-13

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

AO: DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

Ubaldo Fernandes Cassiano

Senhor Diretor,

Solicitamos, a Vossa Senhoria, que sejam providenciados pagamento dos valores abaixo discriminados referente as reclamações trabalhistas movidas contra a METAMAT.

1 Processo Siex nº : 2143/1998
Reclamante: ANTÔNIO BATISTA NUNES
R\$ 318,92 – Referente a Honorários Periciais.

2 Processo Siex nº : 4759/1997
Reclamante: HUGO BLANCO FILHO
R\$ 318,92 – Referente a Honorários Periciais.

3 Processo Siex nº : 7307/1997
Reclamante: HÉLIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO
R\$ 318,92 – Referente a Honorários Periciais.

Os valores acima discriminados integram um total de R\$ 1.703,48 (Hum mil, setecentos e três reais e quarenta e oito centavos)

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.


MARCELA MEIRELLES NEVES AUDE
Assessoria Jurídica

Sileide
02/09/02

Campo Grande - MS

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro

Fone/Fax: (0**67) 361-1495

CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

Curitiba - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras

Centro - Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360

CEP 78.045-340

E-mail: sedepmt@terra.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 150103

DJMT: 6.533

CIRC.: 28/11/2002

TRT CIT. PENHORA

PROCESSO N. SIEX 4.759/1.997 (1ª VARA/1.379/1.995) (01379.1995.001.23.00-6)

RECLAMANTE
RECLAMADO
RECLAMADOHUGO BLANCO FILHO
CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO : MARCOS DANTAS TEIXEIRA

ADVOGADO : MARCUS CESAR MESQUITA

Declaro extinta a execução do crédito trabalhista, nos termos do art. 794, inciso II, do CPC.

Intimem-se as partes.

*A Dra.
Paula,
para incluir do
relatório.*

f. ok
Marcela Meirelles Neves Aude
OAB/MT. 5.643



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES – SIEX.**

cópia

FTCBA/066769.2002/02-10-2002/15:54/4

Processo Siex n.º 04.759/1997

Reclamante: HUGO BLANCO FILHO

Reclamado: CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de sua procuradora que a esta subscreve, requerer a juntada da inclusa guia de honorários periciais - depositada pela executada devidamente pago, no importe de R\$ 452,00 (quatrocentos e cinquenta e dois reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá - MT, 30 de setembro de 2.002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

Reclamante: Hugo Blanco Filho

277
C

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES.

CO DE MAT.

AUTOS Nº 4759/97

CONCLUSÃO

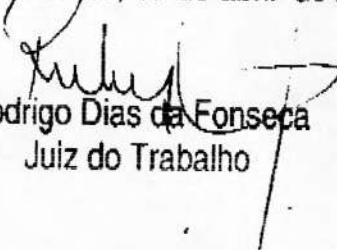
Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao Exmo. Juiz do Trabalho.
Cuiabá/MT, 15 de abril de 2002.

Reinaldo Souza de Oliveira
Técnico Judiciário

Vistos, etc...

Intime-se a perita/exeqüente para, no prazo de 10 dias, indicar ao Juízo bens da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução quanto aos honorários periciais, sob pena do retorno dos autos ao arquivo provisório, nos termos do §2º, do artigo 40, da Lei 6830/80, o que desde já determino, em silenciando-se.

Cuiabá/MT, 17 de abril de 2002.


Rodrigo Dias da Fonseca
Juiz do Trabalho

W015 6110

CAIXA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO

PROCESSO	MMR.DA GUIA	AGÊNCIA	OPERAÇÃO	NÚMERO DA CONTA	D
SIEx/04.759/1.997	004122/2002				

☐ DEPÓSITO

☒ DINHEIRO

☐ CHEQUE

VALOR DO DEPÓSITO

R\$452,00

O depósito em cheques somente será liberado após a cobrança.

☐ LEVANTAMENTO

RECLAMANTE

HUGO BLANCO FILHO

RECLAMADO

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

PAGUE-SE A :

O VALOR ABAIXO AUTENTICADO CORRESPONDE A :
HONORARIOS PERICIAIS

CUIABÁ-MT, 20/09/2002

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA
Chefe de Seção

BB 38340129 19092002

452,00DC12563



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ - MT.

CÓPIA

FTCBA/017719.2002/20-03-2002/13:17/4

Processo Siex nº : 4759/97

Exequente: Hugo Blanco Filho

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

4759/97
1379/95-1^a



PROCURAÇÃO AD-JUDITIA

Nome: HUGO BLANCO FILHO
Nacionalidade: BRASILEIRO Estado Civil: CASADO
Profissão: ECONOMISTA RG Nº: 330436 SSP/MT
CPF Nº: 048389551-20 CTPS Nº: 22413 SÉRIE: 285-2
Endereço: BATISTAS NEVES 612 Edif. IMPERIAL Nº: Apto 1304 13º ANDAR.
Bairro: Centro CEP: 78000380
Cidade: CUIABÁ Estado: MATO GROSSO
Telefone: 3210485 Outros: 3132071

pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores o Advogado VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-MT sob o nº 3618, o Advogado MARCOS DANTAS TEIXEIRA, brasileiro, casado, OAB-MT nº 3850 e o Estagiário FÁBIO PETENGILL, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-MT sob o nº 1729-E, com escritório no Edifício Palácio do Comércio - 2º Andar - Sala 22, à Rua Galdino Pimentel nº 14 - Cep:78005-020 - Centro - Cuiabá-MT. a quem se confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad juditia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo requerer abertura de inquérito, fazer representação, etc., tudo na forma do que escreve a legislação pertinente, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

CAV. 107º OFÍCIO
Nizete Assolinsque
Nizete Assolinsque
Nizete Assolinsque

Cuiabá-MT, 27 de agosto de 1995.

Assinatura (reconhecer firma)

OBS: A PRESENTE PROCURAÇÃO TEM VALIDADE PARA
AÇÃO TRABALHISTA, REFERENTE AO PROCESSO Nº 1211/95
RELATIVA A...

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. __ª JCJ DE CUIABÁ

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

- 4 SET 15 38 ES 030487

DISTRIBUIÇÃO

HUGO BLANCO FILHO, brasileiro, casado, Economista, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 330.436 SSP/MT - CPF nº 048.389.551-20, CTPS nº 22.143 Série 285ª, residente e domiciliado à Rua Batista das Neves - Aptº:1.304 - 13º Andar - Nº 612 - Bairro Centro - CEP 78000-380 - Cuiabá-MT, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, em face de **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. É o reclamante empregado da empresa reclamada, admitido em 11/07/85, exercendo a função de **Economista**.

I - DAS DIFERENCAS SALARIAIS
POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

"5 - Em atendimento à reivindicação do SINDPD-MT e para evitar qualquer dúvida na aplicação dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:

<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Politica Salarial</u>
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

<i>Março</i>	<i>12,55%</i>	<i>-</i>	<i>IPC Dez/Jan/Fev</i>	
<i>Abril</i>	<i>12,55%</i>	<i>6,09%</i>	<i>-</i>	
<i>Maio</i>	<i>44,80%</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>"</i>

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários dos reclamantes.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90.

III - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos ao reclamante.

2. Os levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro, eis a síntese desses atrasos:

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

PR
CC
Fl. 1

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Março/91	10.05.91
Abril/91	15.06.91
Maio/91	12.07.91
Junho/91	15.08.91
Julho/91	10.09.91
Agosto/91	14.10.91
Setembro/91	17.11.91
Outubro/91	10.12.91
Novembro/91	13.01.92
Dezembro/91	20.01.92

3. Em face dos atrasos acima, é o reclamante credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requerem que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

IV - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada de cada um dos reclamantes. Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados.

2. No tocante a este ponto da demanda não se tem notícias de nenhum depósito fundiário feito pela Reclamada na conta vinculada do Reclamante desde junho/86.

3. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, os reclamantes pedem que a empresa reclamada seja compelida a realizar todos os depósitos em atraso, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

V - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários do reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde junho/86, na conta vinculada do reclamante, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento dos reclamantes, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome do Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Termos em que, P. Deferimento
Cuiabá-MT, 06 de abril de 1995.

RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1a. JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO



"IN PROCESSO Nº 1.379/95"

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT, pessoa jurídica de direito privado, com
sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no
CGC(MF), sob o nº 03.474.053/0001-32, neste ato representada por
seu Diretor Presidente, Dr. EDEGARD NOGUEIRA BORGES, brasileiro,
casado, advogado, inscrito na OAB/MT, sob o nº 527, nos autos
de Reclamação Trabalhista que lhe move HUGO BLANCO FILHO,
processo supra, em trâmite por essa Ilustre Junta e Secretaria,
por seus procuradores infrafirmados, constituídos na forma do
incluso mandato (doc. 01), advogados, regularmente inscritos na
OAB/MT, sob os nºs 2597 e 4328, com endereço na sede da
Reclamada, local indicado a receberem as intimações, vem à
presença de Vossa Excelência, com todo respeito e bastante
acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

?

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir
articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - INÉPCIA DA INICIAL - Ausência do ACT

Um dos pleitos formulados ao Juízo na exordial consiste em reajustes concedidos por força de Acordo Coletivo. Compulsando os documentos que instruíram a inicial, constata-se que não se encontra colacionado o referido ACT, que vigiu no período 90/91, e que fundamentaria os reajustes solicitados.

Se nele constam efetivamente tais concessões, a estribar os pedidos efetuados, indispensável se faz a sua juntada, e desse mister a autora não se desincumbiu.

Especificando-se precisamente, a cópia que juntou-se aos autos refere-se ao acordo coletivo de outro período, o qual não possui identidade de vínculo com aquele invocado pela autora, e nada comprova em relação aos reajustes pleiteados.

Melhor sorte não possui o Termo Aditivo juntado, eis que notoriamente insubsistente como prova, uma vez que trata-se de mero complemento do documento principal, inexistente nos autos.

Pede-se vênias para citar-se o insuperável brocardo jurídico: "O que não existe nos autos, não existe no mundo".

O termo aditivo é mera cláusula suplementar a um contrato preexistente, e é juridicamente impossível acolhê-lo como prova sem examinar o contrato que o gerou.

É lógico, procedente, concludente, que, uma vez ausente o essencial, prejudicado está o acessório.

Apenas para que se tenha uma idéia da ilegitimidade do suprarreferido T. A. e da flagrante transgressão de seus termos ao original ACT, vê-se a nomeação de reajuste para maio de 1991, enquanto o acordo original estipulou vigência legal de seus dispositivos de 01.05.90 a 30.04.91.

Como não consta no Termo Aditivo cláusula que revogue essa disposição, tal reajuste é plenamente ilegal, assim como é insubsistente o próprio T. A.

Requer-se, destarte, ante o descumprimento cabal do artigo 282 do CPC, bem como o artigo 333, do mesmo diploma legal, inviabilizando a meditação do Juízo acerca da veracidade dos fatos articulados, que Vossa Excelência se digne de julgar extinto o feito nesse particular.

2 - LITISPENDÊNCIA - FGTS

A autora informa que "Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados"... (sic), **até a presente data**, requerendo o imediato depósito.

Conforme já exposto em outras ações opostas por outros Reclamantes em desfavor desta Companhia, de fato, a CODEMAT deixou de recolher o FGTS durante certo período a partir de 1986.

Todavia a inadimplência citada ocorreu apenas até final de 1992, a partir do que retomou-se a normalidade em termos dos recolhimentos fundiários.

Dessa maneira, improcede totalmente a alegação da autora no sentido de que a Reclamada deixou de efetuar recolhimentos do FGTS até a presente data. Em toda a existência desta empresa, apenas num período de cerca de 05 (cinco) anos, de 1986 a 1992, ocorreu tal inadimplência.

Restaria, por conseguinte, esse período como ponto de discussão.

Contudo, a CODEMAT buscou solucionar essa grave lacuna, firmando em 20 de dezembro de 1993, um TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, juntamente com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, órgão gestor dos depósitos fundiários.

Através desse instrumento, a CODEMAT obrigou-se a recolher todo o montante em atraso, atualizadamente e acrescido dos ônus pertinentes, em parcelas, conforme consta no aludido contrato, cuja cópia segue em anexo.

Para respaldar adequadamente tal avença compareceu como garantidor o Estado de Mato Grosso, representado por seu Governador, na qualidade de interveniente.

E para que aludida garantia se consubstanciasse irretorquivelmente sólida e idônea, o Estado de Mato Grosso, além de assumir a posição de principal pagador e devedor solidário (cláusula décima-terceira), ofereceu em garantia as cotas que lhe cabem do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS - FPE.

Seria necessário, no mínimo, que a própria União entrasse em colapso, inadimplindo nos repasses constitucionais à Mato Grosso, para que tal compromisso sofresse interrupções.

Porém, tamanho apocalipse não se afigura provável, e, no demais, a CODEMAT vem cumprindo rigorosamente os prazos, já tendo abatido até a presente data todos os depósitos, devidos, diferenças, juros e atualização monetária (JAM), além de multas, sobre os recolhimentos em atraso, acertando os compromissos retroativamente até a data de fevereiro de 1991.

Encontra-se devidamente recolhido, portanto, cerca de 20 meses que se encontravam em atraso, o que representa mais de 40% do total do débito.

Restaria finalmente como argumento, a situação do empregado que viesse a ser demitido, ou necessitasse sacar seus créditos imediatamente.

Para tais casos, através do mesmo contrato, a CODEMAT se obrigou (cláusula oitava) a recolher todo o montante devido, de uma vez só, a cada um que venha necessitar de sacá-lo, ou no caso de demissão.

Inexiste, destarte possibilidade veraz de prejuízo ou dano a quaisquer dos servidores dos quadros desta empresa.

O que havia de ser feito acerca desse assunto já o foi, e mostra-se eficiente. Os recolhimentos mensais, após 1992 estão estritamente em dia, e o parcelamento contratado pelas parcelas inadimplidas no passado encontram-se ausentes de qualquer desvio ou atraso.

Para comprovar todas as informações supra, além do citado termo, o qual contém rigorosíssimas cláusulas e elevadas penalidades, junta-se, em anexo à presente, cópia do Laudo Pericial exarado pelo perito JUSCELINO AUGUSTO DE ARAÚJO, designado pela MM 1ª JUNTA DESTA CAPITAL, para examinar a



[Handwritten signature]

documentação da ora Reclamada, com o propósito de averiguar a real situação de seu compromisso perante a CEF.

A conclusão do Sr. Perito, expressa nos itens 11 e 12 do laudo em apreço, é deveras esclarecedora, pelo que se reproduzi-la:

"11 . Diante do acima exposto, não existe a necessidade de realizar levantamento mensal dos salários de cada funcionário para apurar a diferença dos recolhimentos do FGTS, juros e atualização monetária e multas, pois o mesmo já foi realizado pela Caixa Econômica Federal e além disso a Reclamada vem mantendo rigorosamente o cronograma de pagamento.

12 . Sendo assim, somos favoráveis para manter o Termo de Compromisso entre a Caixa Econômica Federal e a CODEMAT, ficando prejudicado o pedido inicial".

A essa altura, muito embora o que já se aduziu seja sobejamente impeditivo das pretensões dos autores, resta abordar ainda o principal: a litispendência.

Conforme atesta a Certidão inclusa à presente, tramita pela insigne 1a. JCJ de Cuiabá, Reclamação Trabalhista oposta pelo próprio sindicato que representa os servidores da CODEMAT, de No. 072/92, que versa exclusivamente sobre os recolhimentos em atraso do FGTS.

Dessa maneira, comprovada a identificação das ações, ou seja, a reedição em juízo de ação ainda em andamento, constata-se a pendência da lide, afigurando-se inadmissível o prosseguimento desta que ora se opôs, nesse particular, pelo que se reguer, com fulcro no artigo 301, I, do CPC, seja o feito julgado extinto, como determina precisamente o artigo 267, V, de nossa lei Adjetiva Cível, subsidiariamente aplicada.

3 - INÉPCIA DA INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

Reza o artigo 282, do CPC, verbis:

Art. 282 . A petição inicial indicará:

I - omissis

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme depreende-se da Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem



[Handwritten signature]

oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A simples alegação de que a Reclamada teria pago com atraso e uma relação de datas supostamente apuradas pelo Sindicato lançada na exordial sem estribar-se em qualquer tipo de provas, não detém o condão de alçar-se a plano de veracidade irrefutável, fato que realmente jamais ocorreu, uma vez que os salários dos servidores sempre foram pagos religiosamente em dia.

O mero arrojado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato.

Tal assertiva encontra eco no artigo 333, do CPC, que prescreve, "verbis":

Art. 333. O ônus da prova incube.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face a absoluta ausência de provas que corroborassem a alegação de atraso no pagamento de salários, cujo ônus a autora incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, Requer-se a Vossa Excelência, fulcrado nos artigos 267, I, e 329, do CPC, a extinção do processo nesse particular.

4 - DA NULIDADE CONTRATUAL

A Reclamante da presente lide ingressou na CODEMAT, ora Reclamada, órgão da administração pública indireta sem prestar concurso.

Assim, o vínculo laboral é produto de flagrante ilegalidade e é totalmente nulo, já que consubstancia-se em ato administrativo inconstitucional, haja vista haver a Autora ingressado no emprego público sem submeter-se ao indispensável concurso público.

A Constituição Federal, ao traçar os princípios norteadores da administração pública, prescreve em seu artigo 37, verbis:

"A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - OMISSIS

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Primeiro - OMISSIS

Parágrafo Segundo - a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".

Os ícones da exegese constitucional brasileira, todos eles já se pronunciaram a propósito daquele dispositivo do



texto dito, entre eles CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, LOPES MEIRELLES, ADILSON DE ABREU DALLARI, JOSÉ AFONSO DA SILVA, entre outros, concluindo unisonamente pelo entendimento da ilegalidade de contratações desse jaez, e por conseguinte total nulidade.



A Reclamada é sociedade de economia mista de que o Estado de Mato Grosso é acionista majoritário, integrando, pois, a administração indireta estadual. Nessa qualidade, insofismável que os atos de gestão praticados pelos que a dirigem, submetem-se em absoluto aos ditâmes da legislação que rege a administração pública, mormente no que se refere à forma de investidura no emprego do seu funcionalismo.

Anteriormente à Carta Magna de 1988, e mesmo após o seu advento, sucessivas diretorias da Reclamada perpetravam contratações de pessoal ao arrepio das estipulações da lei maior, o que vem redundando no assoberbamento asfixiante de suas obrigações financeiras, na inviabilização de sua própria e específica função de instrumentalizadora do desenvolvimento do estado de Mato Grosso.

Nulas são, pois, essas celebrações, pleno jure, e assim devem ser declaradas.

Necessário se faz atentar para os efeitos da decretação dessa colimada nulidade. O ato nulo, por natimorto, não gera quaisquer efeitos.

Esse o entendimento corrente da Doutrina e da Jurisprudência. Um dos mais consultados exegetas da legislação laboral, o emérito Jurista DÉLIO MARANHÃO, em sua obra "INSTITUIÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO", ed. LTR, pág. 243, ensina que:

"Atingindo a nulidade o próprio contrato, seguindo os princípios do direito comum, produziria a dissolução "ex tunc" da própria relação.

Evidentemente, não pode o empregador devolver ao empregado a prestação do trabalho em virtude do contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, a contraprestação definitivamente realizada.

Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido; o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, que sendo por natureza infungível não pode ser restituída.

Impõe-se por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário, para que não haja enriquecimento ilícito".

Essa novel constituição brasileira não inovou no estabelecimento de regras gerais para o funcionalismo público; nada mais fez que recepcionar os critérios consagrados pela Carta de 1969.

A emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que igualmente recepcionou o Texto Máximo de 1967, no que se refere à forma de investidura no serviço público estabelecia em seu artigo 97:

"Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo Primeiro - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos salvo os casos indicados em lei."

De tudo o que se expende nessa preliminar ficou assente, à margem de qualquer dúvida, que servidor ou funcionário público é aquele que se vincula contratualmente à administração pública, seja ela direta ou indireta.

O diploma maior de 1967 já dava explicitamente o aspecto conceitual do servidor público ao tratar da proibição da cumulação de cargos em seu artigo 99, verbis:

"Art. 99 - é vedada a cumulação remunerada de cargos ou funções públicas.

Parágrafo Segundo - A proibição de acumular se estende a cargos, funções, ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista."

Assim, a Reclamante admitida sem prévio concurso público ainda que anteriormente a atual constituição, nem por isso está infensa aos efeitos profiláticos dela, cujas disposições se constituem em mero prolongamento do que continha a Carta revogada no respeitante à forma de acesso ao serviço público.

Inconteste que o contrato laboral celebrado com a Reclamante ainda sob a vigência da Constituição de 1969, é igualmente nulo de pleno direito e assim também deve ser declarado.

NO MÉRITO

Na hipótese de que alguma matéria ultrapasse as preliminares erigidas, a Reclamada prossegue sua contestação adentrando ao mérito.

DA PRESCRIÇÃO

Devido a que a autora não especificou as datas a que se referiam determinados pedidos constantes da inicial, a reclamada, preventivamente, vem em relação a todos eles requerer sejam observadas as datas de prescrição dos direitos suplicados, os quais, em função de preceitos, inclusive constitucionais, não poderão retroagir além dos limites impostos para tal.

Dessarte, ainda que o pedido de correção monetária superasse a preliminar de inépcia, sobre ele incidiria a prescrição para períodos anteriores a 07.07.90.

Da mesma forma, o pleito concernente ao FGTS, na improvável hipótese de superar a preliminar que o prejudica, deveria adstrir-se ao período posterior a 07.07.90.

**DA NULIDADE DO ACT E TERMO ADITIVO -
Por afronta a dispositivo legal**

O multi referido ACT padece de nulidade absoluta, celebrado que foi em plena transgressão às Leis que disciplinavam a Política Salarial da época.

A lei 8030, de 12.04.90, ditava as normas salariais ao tempo da formalização do ACT, bem como no advento do "Termo Aditivo", em 27.09.90, eis que somente foi revogada pela lei 8.178, de 01.03.91.

Ambos dispositivos legais, determinantes de critérios para alterações salariais e plenamente vigentes à época, impunham limitações precisas, as quais foram frontalmente transgredidas pelo malsinado ACT.

Pertine trazer a lume o v. acórdão que debruçou-se com notável oportunidade sobre o tema:

Correção salarial - Modificação do
convencionado

As leis regulamentadoras da Política Salarial do País contêm normas de ordem pública, de caráter impositivo e cogente. Sobrepoem-se hierarquicamente aos instrumentos normativos, com força para alterar disposições convencionadas que contrariem normas disciplinadoras da política econômica-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente (art. 63, CLT), não gerando quaisquer efeitos. Se a lei nova (Lei 8030/90) eliminou a correção automática dos salários suprimindo a indexação pelo IPC, não tem mais qualquer eficácia norma da convenção coletiva firmada anteriormente a ela (lei) dispondo em sentido contrário. porque essa norma está derrogada".

TRT - PR-RD-4812/91 - (Ac. 3a. T-6867/92)-
Rel. Juiz Design. Alberto Manenti. DJPR,
11.09.92 - pág. 129.

E, no mesmo diapasão:

Antecipação salarial - Supervenência de lei

"Reputa-se inválido o pacto que o empregador em determinado momento obrigou-se em acordo coletivo a conceder a antecipação salarial se, e quando a diferença entre IPC e URP superasse a 30%, se antes mesmo de ocorrer o fato, sobreveio legislação de emergência vedando quaisquer reajustes de preços e salários. Inocorrência de ofensa a direito

sgf

adquirido ou negócio jurídico perfeito
celebrado buscando ocorrência de Fls. 30
futuro. Sentença que se mantém".
TRT 3a. Reg. RO- 7064/91- (Ac. 3a. T) - Rel.
Juiz Sergio Aroeira Braga. DJMG, 07.07.91
pág. 78.



Por mais evidente que esteja a manifesta afronta legal e integral nulidade insitas no ACT e TA, é de se frisar que nem expectativa de direito eles geraram, haja vista que no azo da celebração já vigiam normas de ordem pública impositivas, cujo teor foi plenamente transgredido por ajuste a que competia a observância legal.

Ademais, se é pacífico que a superveniência de lei contrária às concessões perpetradas já lhes anularia os efeitos, ainda com muito mais razão tal ocorre no caso em tela, em que as indevidas concessões incompatibilizaram-se com a legislação vigente.

Revela aduzir que o princípio da norma mais vantajosa ao trabalhador não tem cabimento no caso em tela, por se tratar de assunto de ordem pública.

A própria CLT, adiantando-se a prováveis controvérsias acerca da aplicação desse princípio e prevenindo a possibilidade de seu emprego inadequado delimitou seu alcance, insculpindo no artigo 80.:

"Artigo. 80. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e norma gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e Costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classes ou particular prevaleça sobre o interesse público". (destacamos)

Como se vê, trata-se de circunstância prevista no código obreiro, e para qual o próprio diploma consolidado repudia o uso da primazia da norma mais benéfica ao empregado quando conflitante com o interesse público.

Admitir-se o contrário seria erigir uma muralha protecionista em torno do obreiro, de tal forma impenetrável às disciplinações legais que orientam as relações jurídicas para o geral dos seres, que estariam se estabelecendo um "status" de intangibilidade incompatível com os princípios basilares de todo o arcabouço jurídico.

É de hialina clareza que o malsinado ACT jamais adentrou ao universo da legalidade. Sendo plenamente nulo e sem efeitos, o pedido de suas concessões é inacolhível juridicamente, pelo que se requer sua inteira improcedência.

Ao mês de FEV/91, ainda que V. Exa. julgasse legítimo o ACT, os reajustes não poderiam ser avençados por força do art. 80. da Lei No. 8.178/91, que determinou a fórmula

SA.

de reajustes cabível e exclusiva para aquele mês.

Finalmente, tendo em vista que a vigência do multireferido ACT expiraria em 30.04.91, improcede totalmente o pedido do reajuste referente a MAIO/91.

Pelo exposto, face a plena nulidade do ACT e Termo Aditivo, os mesmos não geraram quaisquer efeitos, pelo que devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos arrimados em seus termos.

DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO
Inobservância as formalidades legais

Os acordos coletivos são regulamentados pela CLT, através dos artigos 611 e seguintes, que erigem e delimitam os pressupostos indispensáveis à sua eficácia jurídica.

As alterações às normas coletiva de trabalho, por sua vez, tem sua admissibilidade restrita à observância das disposições do artigo 615 do citado diploma original.

A teor do que dispõe o artigo 615 e parágrafos, Acordos Coletivos são passíveis de alterações apenas por outras normas, igualmente coletivas e que se tenha jungido às mesmas formalidades legais a que se ateve o acordo original.

A legislação que regula os Acordos Coletivos não contempla a possibilidade de Termos Aditivos, meramente confeccionados na informalidade banal existentes nos contratos particulares alienígenas às normas coletivas de trabalho.

O pacto firmado no TA foi fruto de mera reunião de gabinete, a qual não tem a lhe respaldar, a lhe bafejar com um sôpro de legalidade de forma minimamente necessária para que se sustente juridicamente, sequer a participação COLETIVA dos empregados supostamente acordantes.

Omitiu solenidade que a lei considera indispensável para a validade e eficácia do ato jurídico, não se aperfeiçoando.

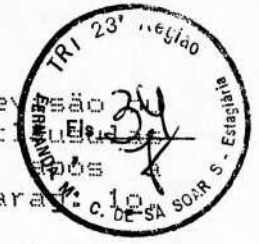
O art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplinando a formalização de avenças desses jaez, prescreve:

"Art. 615 O processamento de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612. (grifamos)

Parag. 1º. O instrumento de prorrogação, revisão, denúncias ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observando o disposto no art. 614.

Parag. 2º As modificações introduzidas em

Convenção ou Acordo, por força da revogação de revogação parcial de suas cláusulas, passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização do depósito previsto no Parágrafo 1º.



Por sua vez, o art. 612, do mesmo diploma, legal, ao qual remete o dispositivo aludido estabelece, verbis".

"Art. 612 Os sindicatos só poderão celebrar convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços), dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos.

Parag. 1º O "quorum" de comparecimento e votação, será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados".

Ora, as notas introdutórias da aditivação que conferiu pretensas majorações aos salários dos Reclamantes, dão conta da forma absolutamente alheia aos ditames que a lei impõe, como é de se transcrever do TA fls....:

"Em reunião realizada no dia 04 de setembro p. passado, o Governador do Estado, naquele ato representado pelos Exmos. secretários de Estado da Administração e da Fazenda, e representantes dos servidores públicos estaduais, discutiram as perdas salariais da categoria e uma nova política salarial a ser aplicada aos vencimentos dos respectivos servidores.

Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e consequentemente oposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT nos itens e condições a seguir".

A teor do que se consignou no "Termo Aditivo", fica estampado o seu despojamento, a sua pobreza de elementos, que obrigatoriamente dele haveriam de constar e que se constituem em condição "sine quibus" à sua validade, uma vez que nenhum momento se refere à participação do corpo diretivo do

próprio Sindicato que tenham recebido da Assembléia Geral o foro soberano para decisões nesse sentido, competente outorga de poderes.



O que dele consta é a solitária e desautorizada anuência do Presidente daquele sodalício lançada em documento lavrado em local que não declina, em sede de que não traz notícia.

Os termos em que vazado denunciam que a decisão entre as partes visavam o cometimento de obrigações de forma ampla, no atacado, à feição do que normalmente se estipulam à administração do Governo, de forma geral, não se atentando para as peculiaridades de que se reveste Recorrente, pessoa jurídica de características de direito privado, constituída sob os auspícios da Lei nº 6.404/76, que rege as sociedades anônimas, entres as quais a de economia mista.

Estes entes, contitucionalmente, não se subordinam a ingerências que não prescindem do "referendum" de Assembléia Geral própria, fato que no presente caso não ocorreu, conforme reza o seu próprio Estatuto, inspirado no Diploma Legal que se referiu, suso.

Não tendo assim, se revestido das formalidades que a lei reputa, indispensável à sua plena validade, padece o guerreado Termo Aditivo da ausência insanável da exequibilidade, não sendo portanto documento hábil à instrumentalização dos pedidos elencados na inicial.

Portanto, ainda que essa Insigne Junta, em sede de mérito venha considerar válido o ACT e seu "Termo Aditivo" por julgar que não ofenderam disposição legal, por outra forma estará igualmente fulminado de nulidade o Termo Aditivo, suporte dos pedidos, em observando a sua nulidade por ter sido elaborado com inobservância das formalidades legais previstas nos artigos retro citados.

DOS REAJUSTES DO ACT

A Reclamante informa em sua peça inicial que a Reclamada cumpriu os índices avençados, "ATÉ O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano".

Na hipótese de que esse Honrado Juízo defira os reajustes pleiteados, dois fatos relevantes devem ser considerados:

O primeiro diz respeito aos índices nomeados pela autora, os quais, se apesar de tudo quanto se expôs forem deferidos, deverão ser compostos por soma simples, e não por multiplicação capitalizante, como deverá ser apurado posteriormente, em liquidação de sentença, havendo o deferimento para tais pleitos.

O outro aspecto que faz-se mister considerar, é o de que o TA não poderia conceder reajuste para maio de 1991, tendo em vista que todo acordo coletivo estipula um prazo de vigência para seus próprios dispositivos, invariavelmente de um ano, até a próxima data base.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

188

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Processo nº: 1.379/95
Exequente: HUGO BLANCO FILHO
Executado: CODEMAT
Mandado nº: 752/97

3314

O DOUTOR BENITO CAPARELLI - Juiz do Trabalho Presidente da 1ª de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador, a quem for distribuído, passado a favor de: **HUGO BLANCO FILHO, CITE: CODEMAT**, no endereço a ser informado, para em 48 horas, pagar a quantia de **R\$ 9.789,30 (nove mil, setecentos e oitenta e nove reais e centavos)**, correspondente ao principal, custas e honorários periciais, devida no processo acima, nos termos da decisão de fls. 187 cujo inteiro teor é o seguinte:

"Vistos, etc. Homologo os cálculos apresentados pelo Sr. Perito e fixo o crédito do exequente em R\$ 9.254,22 que sofrerá desconto de R\$ 105,33 parcela devida ao INSS e R\$ 1.855,95 parcela devida ao I.R. (a ser recolhidas e comprovadas nos autos pela executada), restando ao exequente um crédito líquido de R\$ 7.292,94 (sete mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos) prejudicado pelas custas. Do valor acima, R\$ 465,10 refere-se ao FGTS que deverá ser depositado em conta vinculada do exequente. Arbitro os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação. Cbá, 28.04.97. Benito Caparelli Presidente."

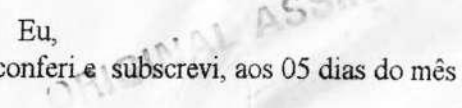
PRINCIPAL	R\$	9.254,22
CUSTAS	R\$	185,08
H. PERICIAIS	R\$	350,00
TOTAL (Em, 31.08.96)	R\$	9.789,30

OB.S.: Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8.080/90. A executada deverá comprovar, em 15 dias, o recolhimento das Contribuições Previdenciárias e do Imposto de Renda.

Não pago o débito ou não feita a garantia, no prazo supra, PENHORA, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

Caso seja criado qualquer obstáculo ao cumprimento do presente Mandado, o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio de força policial, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora (C.L.T. art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).

CUMPRA - SE.

Eu,  José Afonso Campolongo
Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 05 dias do mês de maio de 1997.

ORIGINAL ASSINADO
BENITO CAPARELLI
Juiz Presidente

End. do executado:
Centro Político Administrativo
NESTA

Como a data base para a Assembléia que efetua os acordos coletivos dos empregados da Reclamada ocorre em Maio a cada ano, como estampado no ACT 93/94 juntado pela autora, a vigência de todos eles, como se depreende do texto do próprio ACT colacionado aos autos, percorre o período que vai do primeiro dia do mês de maio até o dia 30 de abril do ano subsequente.

Como a vigência do ACT 90/91 iniciou-se em 01.05.90, sua eficácia exauriu-se em 30.04.91, e um "Termo Aditivo" originado dele não poderia estabelecer reajustes para além de seu prazo legal.

Assim, totalmente improcedente a inclusão de reajustes para maio de 1991, pelo que requer-se seu indeferimento.

DA RESOLUÇÃO 018/91 - REAJUSTE DE 50%

Após o advento da Lei 8.178/91, em março daquele ano, esta Companhia cancelou as Resoluções 01, 02 e 03, que concediam os aumentos a partir daquele mês, conforme estabelecido no TA.

Aos 18.06.91, cedendo às pressões salariais consequentes da anterior expectativa de reajustes, a ora Reclamada viu-se forçada a conceder um aumento salarial.

Assim, foi firmada a Resolução 018/91, concedendo um reajuste salarial de 50%, retroativo a abril/91, mês em que incidiria o primeiro reajuste revogado.

Atentando-se bem, à tal concessão não se obrigava a Reclamada, e em verdade, ela veio a transgredir as normas salariais vigentes, já que a Lei nº 8778/91 coibia reajustes naquele patamar.

Entretanto, tal questão não merece maior interesse, até mesmo porque a aludida concessão hoje integra os salários dos servidores da ativa de forma definitiva e é direito assegurado.

O enfoque que se busca é que houve uma concessão de 50%, e caso os índices de reajustes sejam acolhidos, deles não de se descontar o que foi efetivamente concedido.

Ou seja, se apesar de todas as razões retro expendidas, as súplicas que entendemos indevidas prosperem, requer-se seja devidamente abatido daqueles índices o montante de 50%, efetivamente concedido à época, e que visava atender as expectativas salariais já deflagradas após o firmamento do Termo Aditivo.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito deverá ser a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para declarar nulo de pleno direito o ACT e seu TERMO ADITIVO, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se a autora nas custas e demais cominações legais, como de direito.

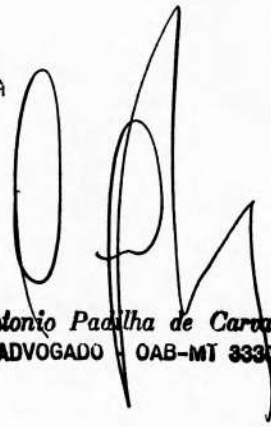
Protesta por todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal da Reclamante e oitiva de testemunhas.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 29 de agosto de 1995.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT - 2587

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT - 4328


Antonio Padilha de Carvalho
ADVOGADO - OAB-MT 3330



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

97

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
ENDEREÇO:
NOT. INT. Nº 6197 / 95 EM 27 / 10 / 95

1ª. Junta de Conciliação e Julgamento
JUSTIÇA DO TRABALHO
Rua Mirand Reis, 441 - Ed. Bianchi
CEP. 78010-080 - Cuiabá - MT

PROCESSO Nº 1379 / 95

RECTE.: HUGO BLANCO FILHO

RECD: CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. **Notificado** para o(s) fim(s) previsto(s)
no(s) item(s) 04 abaixo:

01) - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____, às
_____ horas e _____ minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa. **de fl. 95**

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06) - Contra-arrazoar recurso do(a) _____

07) - Impugnar Embargos à Execução.

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº _____ / _____

09) - Recolher as(os) _____, no valor de R\$ _____

10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13) -

6197 95
1379 95

CODEMAT
A/C. DR. ANTONIO PADILHA DE CARVALHO e Outros

MENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO - CPA

CUIABÁ MT

CERTIFICO que o presente expediente foi
encaminhado ao destinatário, via postal, em

30 / 10 / 95 (2ª feira)

Luiz Carlos dos S. S. Santos
Assessor



95

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

**ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1.379/95**

Aos 20 dias do mês de outubro do ano de 1995, reuniu-se a Egrégia 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, presentes o Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto, **DR. AGUIMAR MARTINS PEIXOTO**, e os Senhores Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo supra, entre as partes **HUGO BLANCO FILHO** e **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MATO GROSSO**, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 15:30 horas, aberta a audiência, foram, por ordem do MM. Juiz Substituto, apregoadas as partes: **ausentes**.

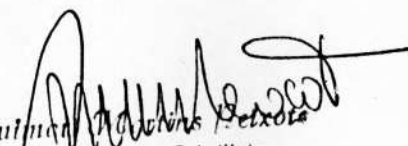
Proposta a solução do conflito e colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a E. Junta proferiu a seguinte **decisão**:

Tendo em vista que o MM. Juiz ainda não formou o convencimento da matéria discutida nos presentes autos, adia-se a presente audiência para o dia 10.11.95 às 15:35 horas.

Intime-se as partes.

Encerrou-se às 15:32 horas.

Nada mais.


Aguilmar Martins Peixoto
Juiz do Trabalho Substituto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

1ª. Junta de Conciliação e Julgamento
JUSTIÇA DO TRABALHO
Rua Miranda Reis, 441 - Ed. Bianchi
CEP. 78010-080 - Cuiabá - MT

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 2034 / 96 EM 23 / 4 / 96

PROCESSO Nº 1379 / 95

RECTE.: Hugo Blanco Filho

RECD: CODEMAT

130,15/05

Pela presente, fica V. Sa. Notificado para o(s) fim(s) previsto(s)

no(s) item(s) 13 abaixo:

01) - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06) - Contra-arrazoar recurso do(a) _____

07) - Impugnar Embargos à Execução.

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº _____ / _____

09) - Recolher as(os) _____, no valor de R\$ _____

10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13) Desp.fl. 116. I. a executada a fornecer, em 10 dias, os documentos solicitados pelo Sr. Perito. Dr. Benito Caparelli-Juiz Trabalho

29/04/96

2034 96
1379 95

**CODEMAT
A/C. DR. Antonio padilha de Carvalho**

Centro Pol. e Administrativo - CPA

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em _____ (_____) feira)

26, 4, 96 65
Ana Carlos de P. Pereira
Analista





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1.379/95

Aos 28 dias do mês de setembro do ano de 1995, reuniu-se a Egrégia 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, presentes o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Substituto DR. AGUIMAR MARTINS PEIXOTO e os Excelentíssimos Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 1.379/95, entre as partes:

RECLAMANTE: **HUGO BALNCO FILHO**

RECLAMADO: **CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO**

Às 13:31 horas, aberta a audiência, foram por ordem do MM. Juiz Substituto, apregoadas as partes: Presente o reclamante, assistido pelo DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS, OAB/MT 3.618. Presente a reclamada, pelo preposto Sr. Marcos Aparecido e A. Nogueira, assistido pelo DR. ANTONIO PADILHA DE CARVALHO, OAB/MT 3.330.

Conciliação recusada.

A reclamada apresentou defesa escrita acompanhada de documentos, dos quais se dão vistas ao reclamante, por cinco dias, a partir do dia 02.10.95.

As partes disseram não ter outras provas a produzir.

Para encerramento da instrução adia-se para o dia 13.10.95, às 15:10 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Cientes as partes.

Encerrou-se às 13:33 horas

Nada mais.

Aguimar Martins Peixoto
Juiz do Trabalho Substituto

Geraldo Régis de Lima
Juiz Class.Rep.Empregados

Fauze Lemos da Silva
Juiz Class.Rep. Empregadores



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

23

1ª. Junta de Conciliação e Julgamento
JUSTIÇA DO TRABALHO

Rua Mirand Reis, 441 - Ed. Bianchi
CEP. 78010-080 - Cuiabá - MT

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 5867 / 95

EM 11 / 10 / 95

PROCESSO Nº 1379 / 95

RECTE.: HUGO BLANCO FILHO

RECD: CODEMAT

Notificado

Pela presente, fica V. Sa. para o(s) fim(s) previsto(s)

no(s) item(s) 13 abaixo:

01) - Comparecer à audiência para o dia de de , às horas e minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06) - Contra-arrazoar recurso do(a)

07) - Impugnar Embargos à Execução.

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº /

09) - Recolher as(os), no valor de R\$.

10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em () dias.

11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em () dias.

12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13) Desp.fls. 90. Vista ao reclamado.
Cuiabá, 05.10.95.

5867 95
1379 95

C O D E M A T

Centro Pol. e Administrativo - CPA

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em

13 / 10 / 95 (6ª feira)

Luiz Carlos dos S. Bastos
Assistente



ODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 02.318

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

06/11/96

PROCESSO Nº: **1.379/95.**

RECLAMANTE HUGO BLANCO FILHO

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Desp. fl. 167. Vistas às partes sobre os cálculos apresentados pela sra. Perita, por 10 dias sucessivos.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário via
postal em 08/11/96

Diretor de Secretaria

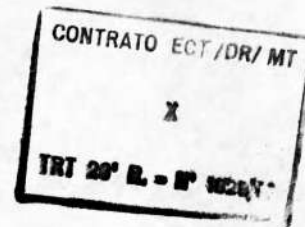
Luis Carlos dos S. Ferreira
Assistente

RECEBI

13.11.96

Mairane

Responsável - Protocolo CODEMAT



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

A/C Dr(a): ANTÔNIO PADILHA DE CARVALHO

BLOCO GPC

CPA

CUIABÁ - MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

109

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
R. Junta de Conciliação e Julgamento
JUSTIÇA DO TRABALHO
Rua Miranda Reis, 441 - Ed. Bianchi
CEP 79010-080 11 Cuiabá MT

ENDEREÇO: _____
NOT. INT. Nº 6533 / 95 EM _____ / _____ / _____

PROCESSO Nº	1379 / 95
RECTE.:	HUGO BLANCO FILHO
RECDO:	CODEMAT

Notificado

Pela presente, fica V. Sa. _____ para o(s) fim(s) previsto(s)
no(s) item(s) _____ abaixo:

- 01) - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____, às _____ horas e _____ minutos.
- 02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06) - Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07) - Impugnar Embargos à Execução.
- 08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº _____ / _____
- 09) - Recolher as(os) _____, no valor de R\$ _____
- 10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
- 11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
- 12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13) -

de fls. 99/107

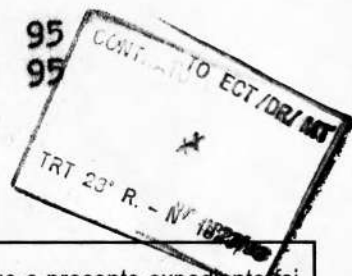
900,0

CODEMAT

A/C. DR. ANTONIO PADILHA DE CARVALHO

Centro Pol. e Administrativo - CPA

6533 95
1379 95



Recbi em.
12/12/95.
Deufose.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em

29, 11, 95, 4 (feira)

Luiz Carlos dos Santos
Assistente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1379/95

Aos 10 dias do mês de novembro do ano de 1995, reuniu-se a Egrégia 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, presentes o Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto, **DR. AGUIMAR MARTINS PEIXOTO**, e os Senhores Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo supra, entre partes **HUGO BLANCO FILHO** e **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 16:00 horas, aberta a audiência, foram, por ordem do MM. Juiz Substituto, apregoadas as partes: **ausentes**.

Proposta a solução do conflito e colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a E. Junta proferiu a seguinte **sentença**:

I - RELATÓRIO

Vistos, etc.

HUGO BLANCO FILHO ajuizou ação trabalhista contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, ambos qualificados na peça de ingresso. O reclamante alegou, em síntese, que a empresa não cumpriu o Termo Aditivo a Acordo Coletivo ajustado em 1990, cujas disposições previam reajustes salariais, nos percentuais que especifica, de outubro/90 a maio/91; que o acordo foi cumprido somente até fevereiro/91; que o reclamado deixou de recolher os depósitos fundiários a partir do mês de junho/86, requerendo que este seja compelido a fazê-lo, consoante disposições de Lei que declina; afirma que o demandado atrasou o pagamento de seu salário, nos meses que menciona, pleiteando pagamento de juros, multa e correção monetária, conforme previsão da Constituição Estadual; enumerara, às fls. 06, os pleitos

Re *Amunaxst* 1

que entende de direito. Deu à causa o valor de R\$ 300,00. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/21.

Defendendo-se, a reclamada apresentou contestação (fls. 24/37), arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial pelas razões que especifica; suscita a litispendência quanto ao pleito de recolhimento de FGTS em atraso; no mérito, sustenta que o contrato de trabalho é nulo de pleno direito, eis que não observada formalidade essencial do concurso público; alega, ainda, prescrição e nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho e de seu Termo Aditivo; apresenta outras razões impugnatórias, requerendo, a final, a declaração de improcedência de todos os pleitos, tendo feito as solicitações de estilo. Adjungiu à defesa os documentos de fls. 38/88, impugnados às fls. 90/92.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Restaram infrutíferas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II. 1. PRELIMINARES

II. 1. 1. Inépcia da inicial

A reclamada arguiu inépcia da inicial quanto aos pedidos de pagamentos de juros, posto que o reclamante não apresentou provas do alegado.

Sem razão a reclamada, vez que a matéria aventada trata-se de mérito e neste tópico o **petitum** será analisado. Rejeita-se, neste particular.

Diz a demandada, ainda, que a inicial deve ser declarada inepta, visto que o autor não colacionou à peça de começo o Termo Aditivo que fundamenta os pedido. Inobstante, tal documento é comum às partes, sendo que a ausência do mesmo não inviabilizou a defesa.

No mais, a petição inicial atende aos requisitos do artigo 840, § 1º, CLT.

II. 1. 2. Litispendência

A reclamada alega litispendência em relação ao pedido de depósito do FGTS, tendo em vista que o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado do Mato Grosso,

le Ammewat

ingressou na qualidade de substituto processual postulando igual pleito. Juntou cópia de certidão (fls. 61), cópias da petição inicial e rol dos substituídos, entre os quais consta o nome do reclamante naquele feito (fls. 62/76) e laudo pericial (fls. 82/85).

O demandante postulou a desistência do pleito, nas razões impugnatórias, o que não foi apreciado. Assim, passa-se à análise da prefacial em questão.

A litispendência se caracteriza quando há incidência da tríplice identidade, seja, mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido, a teor do artigo 301, § 2º, CPC.

Verifica-se, outrossim, com relação a presente demanda, a mesma causa de pedir, o mesmo pedido e as mesmas partes, consideradas estas no seu aspecto substancial, posto que é alheio o direito defendido pelo substituto processual, parte apenas formal na relação jurídica processual, visto que o substituído é o verdadeiro beneficiário do direito.

Neste sentido, já decidiu o nosso Egrégio Tribunal, *litteris*:

"LITISPENDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. 1.) *Encontrando-se demonstrada nos autos a participação do reclamante como substituído em reclamação trabalhista ajuizada pelo sindicato da categoria, somado ainda ao fato de aquela conter pedido idêntico ao da presente reclamatória, deve-se, face a caracterização do instituto da litispendência, extinguir-se o processo sem julgamento do mérito, no particular. 2.)* *Frise-se que o sindicato quando atua como substituto processual, visa a satisfação, em nome próprio, de direito alheio, sendo os beneficiários dos resultados obtidos, os próprios substituídos. 3.)* *Incoerente e ilógico seria diferenciar o reclamante quando busca o mesmo direito através de ação individual, visto que tal procedimento implicaria na possibilidade de o mesmo vir a ser contemplado de forma dobrada, pelo mesmo direito, o que, sem dúvida, fere o próprio espírito da Justiça. 4.)* *Recurso a que se dá provimento."* (TRT 23ª Região, RO nº 1238/94, Ac TP nº 1588/94, Relator Juiz Guilherme Bastos, 2ª JCI de Cuiabá/MT, DJMT 10.11.94, página 15).

ke *[Assinatura]* 3



Com efeito, ante estes argumentos, ocorre a fruição da identidade supra mencionada, e, portanto, configurado está o instituto jurídico litispendência. Acolhe-se a preliminar, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, CPC, em relação ao pedido de recolhimento do FGTS.

II. 2. MÉRITO

II. 2. 1. Prescrição

No presente caso, inexistente prescrição a ser pronunciada. Os pedidos do demandante dizem respeito a período posterior a dezembro 90, e a ação foi proposta em 04.09.95.

II.2.2. Nulidade do contrato de trabalho

A reclamada alegou que o contrato de trabalho firmado com o reclamante é o nulo de pleno direito, posto que afrontoso à Constituição Federal, ante a ausência de Concurso Público.

O reclamante foi admitido em 11.07.85, sob a égide da Carga Magna de 1967.

A reclamada é uma sociedade de economia mista, sendo que anteriormente à Constituição em vigor, não era exigido o certame público para admissão nas empresas componentes da chamada administração indireta. Antes vedava-se apenas acumulação de cargos, § 2º, artigo 99, CF/69. Inexiste vício a inquinar a validade do contrato de trabalho. Inacolhe-se a nulidade brandida.

II. 2.3. Reajustes salariais

O reclamante afirmou serem devidos os percentuais de reajustes acordados no Termo Aditivo de Trabalho, a partir do mês de março/91 até maio/91.

A questão é, por demais conhecida, tendo sido analisada com muita profundidade no decreto judicial proferido nos autos de nºs 1494/95-4ª JCI, sob a relatoria da culta Juíza Substituta, Dra. MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE, cuja fundamentação ora se adota como razões de decidir, *in verbis*:

“Mister, **prima facie**, breve digressão à tese da reclamada, eis que esta guarda prejudicialidade a análise da **quaestio juris**.

ke *Muniz* 4

A reclamada argumentou que por ocasião celebração do Termo Aditivo, suporte dos pedidos do autor, vigorava política salarial do Governo Federal editada pela Lei nº 8.030, de 12.04.90. Asseverou que as disposições desta lei foram afastadas, para fins de reajuste de salários nos meses de abril e maio/90 (...). Portanto, sem efeitos jurídicos o termo aditivo, que previu tais reposições salariais.

Sem razão a reclamada. A uma que a lei 8.030/90, não proibiu reajustes salariais, ao contrário, determinou em seu artigo 3º a possibilidade destes além do reajuste mínimo, desde que livremente negociados entre as partes. A duas, não se abstrai dos autos nenhum elemento maculador do ato de vontade das partes no aludido termo aditivo de trabalho.

O fato de não haver o reconhecimento oficial da inflação de 84,32% e 44,80%, sendo matéria pacificada pelo STF e TST, não retira das partes convenientes na formalização de ato jurídico o direito à livre negociação, isto porque a lei vigente à época não vedou este ato de vontade.

Vale lembrar que o Governo Federal, o qual admitiu a livre negociação, editou MP 193 de 25.06.90, sendo esta reeditada pelas MPs 211, 219, 234, e 256, o qual fixou limites à recomposição salarial na data-base de cada categoria, com indexador denominado Fator de Recomposição Salarial (FRS), com clara interferência na relação capital/trabalho. Contudo, a este intento o Governo Federal não logrou êxito.

Assim os *"Acordos e convenções coletivas firmados a partir de junho de 1990 revisaram os salários de acordo com o modelo tradicional, apurando a inflação acumulada nos 12 meses anteriores, deduzidas as antecipações legais e espontâneas"*, in Legislação Salarial Anotada, LTR, pág. 69.

Assim sendo, em que pese opiniões respeitáveis, inaplicável o artigo 623, parágrafo único da CLT, isto porque, a legislação salarial então vigente não vedou a livre negociação entre as partes.

Em recente julgado pelo TST - DC 154.876/94-0, Ac. SDC 192/95, 27.3.95, da lavra do Rel. Min. Pazzianotto Pinto, in LTR 59-06/757, destaca-se, **verbis**:

"Finalmente, deve ficar assentado que o artigo 623, da Consolidação das Leis do Trabalho perdeu sua eficácia ante o

Re *Amend* 5

robustecimento da garantia constitucional de direito à livre negociação, contida no citado inciso XXVI do seu artigo 7º. É de elementar responsabilidade das empresas, estatais ou não, mas sobretudo daquelas que compõem a administração indireta e se valem dos favores que lhes concede o Estado, zelar pela sua saúde econômica-financeira, e credibilidade diante da sociedade e dos seus trabalhadores."

Ainda que assim não fosse, o Termo Aditivo mencionado faz parte integrante do Acordo Coletivo de Trabalho. Este foi aceito e assinado pelas partes convenientes, e devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho. Trata-se, pois, de acordo coletivo não judicial, cuja eficácia jurídica só é desconstituída através da competente ação anulatória de ato jurídico. Frise-se, até que não se tenha comando cogente jurisdicional suspendendo ou cassando a eficácia jurídica das normas convencionais estas são válidas e aplicáveis. Deve, pois, a reclamada intentar o remédio jurídico adequado à espécie na instância competente. Sem razão a reclamada ao atacar, neste pleito, requisito extrínseco (artigo 611 e seguintes da CLT), do Termo Aditivo do Acordo Coletivo 90/91.

O cálculo dos índices é de forma capitalizada, previsto no Termo Aditivo, o qual, antes os termos esposados, possui validade jurídica. Sem razão a reclamada. Os índices postulados a partir de março de 1991, estão corretos.

Sem razão a reclamada ao impugnar a reposição salarial no mês de maio/91, isto porque levou-se em consideração o IPC acumulado do trimestre anterior, fl. 10, quer seja o crédito apurado, do trimestre imediatamente anterior deveria ser creditado na folha de pagamento de maio/91, cujos índices incidiriam sobre os salários de abril/91.

Aplicável à época a livre negociação salarial. **In casu** foi firmado pela reclamada e o Sindicato da categoria profissional do reclamante Termo Aditivo de Trabalho, com previsão de reajustes salariais no período de outubro/90 à maio/91, sendo estes cumprido até fevereiro/91, restando a serem satisfeitos os reajustes a partir de março/91.

ke *[assinatura]* 6

O reclamante pleiteia os reajustes de 95,57% a partir de março/91, 19,40% a partir de abril/91 e 44,80% a partir de maio/91.

Merece, pois, breve digressão a Resolução nº 18/91, fl. 86, eis que vigente à época a Lei 8.178 de 1º de março de 1991, o qual previu concessão de abonos de 01.03.91 a 31.08.91. Os abonos concedidos por esta Lei, artigo 9º, § 7º, determinou a não incorporação destes aos salários.

Verifica-se que os termos da Resolução 18/91, fl. 86, concedeu os abonos de que trata a Lei 8.178/91 e abono correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração.

Contudo, não cuidou a reclamada de juntar aos autos fichas financeiras ou comprovantes de pagamentos, inviabilizando a análise se realmente foram concedidos os abonos salariais, com integração destes à remuneração do obreiro, inviabilizou, ainda, a análise se fora concedido o reajuste salarial de 50% (cinquenta por cento), no mês de maio/91, e, se este fora concedido a título de abono, com integração a remuneração do obreiro, e, com efeitos retroativos a 1º de abril de 1991.

Defere-se o pagamento das diferenças salariais, nos percentuais pleiteados, limitados até a data base da categoria, E.322, C.TST., (maio/91), compensando-se os reajustes e antecipações pagos no período, conforme restar apurado em liquidação de sentença por cálculos, observando-se as fichas financeiras que deverão vir aos autos na fase de liquidação de sentença. Refletem as diferenças repousos semanais remunerados e FGTS no percentual de 8% (oito por cento), eis que o contrato vige. O **quantum** que restar apurado a título de FGTS deverá ser depositado na conta vinculada do reclamante, devidamente comprovados nos autos. Indefere-se os reflexos sobre licença prêmio e 13º salário, visto que o reclamante não percebeu estas verbas no período em que foram deferidas as diferenças salariais e reflexos. Refletem as diferenças salariais sobre férias, a apurar em fase de liquidação de sentença, se no período deferido o obreiro as gozou, de acordo com as fichas financeiras.

II. 2. 4. Multa pelo atraso no pagamento dos salários.

A reclamada não contestou o mérito do **petitum**, incidindo pois os efeitos do artigo 302 do CPC.

ke

Américo 7

Defer-se o pedido na forma postulada nos meses
declinados na exordial, fl. 05.

Indefere-se a multa convencional ante a inexistência de suporte jurídico.

11.2.5. Honorários advocatícios

Não preenchidos os requisitos do artigo 14, da Lei 5884/70, indevidos honorários advocatícios”.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDE** a Eg. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, nos termos fundamentação retro que integra este dispositivo, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, acolher a litispendência quanto ao pleito de recolhimento de FGTS em atraso, extinguindo o feito quanto ao mesmo, sem análise do mérito; quanto às questões de fundo, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a ação movida por HUGO BLANCO FILHO contra **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, condenando a reclamada a pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, em quarenta e oito horas, após o trânsito em julgado da sentença, diferenças salariais de 94,57% a partir de março/91; 19,40% a partir de abril/91, 44,80% a partir de maio/91, limitadas à data base da categoria, de cujo total deverão ser compensados os reajustes e antecipações espontâneos concedidos no período, de acordo com as fichas financeiras que deverão vir aos autos na fase de liquidação de sentença, e reflexos; defere-se ainda, os juros e correção monetária dos salários pagos em atraso. Em qualquer das hipóteses, ou seja, cumprimento voluntário da r. sentença ou execução forçada, deverá ser efetuado o depósito da importância que restar apurada a título do FGTS (8%), posto não configurar a hipótese legal para movimentação da conta vinculada.

Liquide-se por cálculos.

Observe-se os recolhimentos previdenciários e fiscais.

Oficie-se o INSS, para efeitos da disposição contida no art. 44, da Lei 8.620/93.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado de condenação de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), sujeitas a complementação final.

ke

Amherst

Considerando que esta sentença foi proferida
horário diverso do designado, **intime-se as partes**.

Encerrou-se às 16:05 horas.

Nada mais.


AGUIAR MARTINS PEIXOTO
Juiz do Trabalho


Geraldo Régis de Lima
Juiz Classista - 1.ª J.C.J.
Repr. dos Empregados


José Afonso Campolina de Oliveira
Diretor da Secretaria

F CERTIDÃO = 1.ª JCCJ, Cbá, MT.

Certifico e dou fé, que em 11 / 12 / 95
decorreu o prazo legal para interposição
de recurso ordinário pela Reclamante.

Cuiabá, 18 / 12 / 95

Manoel
Técnico Judiciário

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO que, em 13 / 12 / 95 (1ª f)
decorreu o prazo de 08 (oito)
dias para a Reclamada interpor
Recurso Ordinário sem
nenhuma manifestação do mesmo
pelo que faço conclusos os presentes autos a
V. Ex^ª.

Cuiabá - MT, 18 / 12 / 95 (2.ª f).

José Afonso Campelino da Oliveira
Diretor da Secretaria

Vistos, etc.

Ao Setor de cálculos para elaboração da conta de liquidação de sentença.

Cbá, 19.12.95

Benito Caparelli
Juiz Presidente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1.379/95

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
HUGO BLANCO FILHO, vem à presença de Vossa Excelência, em
cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação os documentos
requestados pelo Juízo.

A par do exposto, esclarece que ocorreu considerável atraso
no encaminhamento dos documentos solicitados pelo eminente perito, em
virtude de mudanças físicas e administrativas na Reclamada.

Conforme amplamente divulgado, esta Reclamada encontra-
se em extinção, passando atualmente por fase de liquidação. Tal fato acarretou
transtornos de toda espécie na sua rotina, agravados pela súbita mudança de
sua sede para outro local, fato que, além de impor a paralização temporária da
busca de documentos, que ora achavam-se encaixotados, ora em trânsito, e,
finalmente, desorganizados, ampliou enormemente o prazo para sua
localização, em função de haver ocorrido demissão de servidores da área de
registros.

Com a normalização da rotina operacional e da
reorganização documental dos setores de Recursos Humanos e Salarial, tal
período de transtornos encontra-se superado, e a Reclamada retorna a possuir
inteiras condições de atender prontamente às determinações de fornecimento
de documentos, como sempre tem procedido nas liquidações judiciais em

trâmite nesta e nas demais Egrégias Juntas do Trabalho nas quais figura no pólo
passivo.

Esclarece também que juntou os documentos indispensáveis para orientar a liquidação, no estrito e necessário período concernente com as promanações do comando sentencial, o qual deferiu reajustes salariais **a partir de março de 1.991 e até abril de 1.992**, ou seja, até o mês anterior à data base subsequente. Os juros sobre salários pagos em atraso, por sua vez, restringem-se ao período entre os meses Março a Dezembro de 1.991.

Assim, a evolução salarial necessária foi colacionada, vez que juntou-se a documentação relativa aos meses de Fevereiro de 1.991 a Abril de 1.992.

O Acordo Coletivo imediatamente posterior ao celebrado em 27.09.90, por sua vez, cabe informar ter ocorrido em 01.05.93. Consoante as disposições legais e os termos da respeitável sentença liquidanda, uma vez que inexistiu Acordo na data base imediatamente subsequente, ou seja, 01.05.91, as diferenças e reflexos deverão ser projetadas até o prazo de validade do acordo 90/91, o qual, sendo legalmente limitado a dois anos, deverá ensejar a apuração das diferenças deferidas até 30.04.92.

Consoante o que o comando sentencial prescreveu, junta-se também os comprovantes dos reajustes do período, para que se proceda às devidas compensações.

A reclamada, por outro lado, externa sua vontade de exercer seu direito de nomear **Assistente** ao técnico designado para a efetuação dos cálculos liquidandos, consoante lhe assegura o art. 826 da CLT, ao determinar esta faculdade às partes.

Não se olvida, no presente caso, de que o prazo para a indicação de assistente técnico estaria atermado. Entretanto, para que a preclusão estendesse seus efeitos sobre o direito da Reclamada de indicar assistente, mister se faria o integral cumprimento do que dispõe o artigo 421 do CPC no que tange, inclusive, à intimação do despacho da nomeação do perito.

A Reclamada desde há muito não tem sido intimada da nomeação dos "experts" que incumbem-se de proceder aos cálculos

liquidandos nas execuções a que responde perante a Justiça Laboral. O mesmo ocorreu no caso em apreço.

Todavia, faculdades se distinguem das expectativas ou mesmo das probalidades de direito. A *facultas agendi* é um arbítrio atribuído à parte, como sujeito ou titular de um direito, representando, segundo lhe atribui a doutrina, um *direito facultativo*, exprimindo o próprio exercício do direito subjetivo da parte.

Por consistir no exercício de um direito, a faculdade é imprescritível, ou, como bem definiu BARTOLO, "*Facultas nunquam praescribitur*".

Pertine reproduzir-se aresto que decidiu caso análogo:

" A falta de intimação do despacho de nomeação de perito pode ser suprida, pelo juiz, com a ampliação do prazo do artigo 421, par. 1º, do CPC, para garantia da participação do assistente técnico na perícia"(STJ-3ª Turma, Resp 1932, rel. Min.Gueiros Leite, j. 14.05.90).

As especiais circunstâncias que sobreviram em relação à Reclamada e estão a impor celeridade em todos atos destinados a apurar seu passivo, consagram a exigência virtualmente indisponível de a Requerida manter efetiva participação no processo de levantamento do *quantum debeatur* desta e das demais liquidações em curso nesta Especializada.

Dessarte, requer-se a Vossa Excelência, que, considerando as ponderações suso, e tendo em vista o que dispõem as normas próprias ao tema vertente, digne-se de conceder a devolução do prazo à postulante para que, no tempo hábil, indique o assistente ao perito judicial, medida que certamente imprimirá maior celeridade e precisão à efetivação dos cálculos de liquidação, e, via de consequência, à presente demanda.

Pede Juntada e Deferimento
Cuiabá, 16 de maio de 1 996.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ



PROCESSO nº 1379/95

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos

os autos ao MM. Juiz

Cuiabá 26/07/96

José Afonso Campolina de Oliveira
Diretor de Secretaria

Vistos, etc.

Diante do pedido de afastamento do perito nomeado às fls. 112, nomeio para elaboração da conta de liquidação de sentença o perito contábil Srº ISABEL GUARIM, que deverá ser intimado para apresentar laudo em 30 dias.

Na elaboração da conta deverão ser consignadas as parcelas devidas ao I.R. e INSS (quota do empregado e do empregador), consoante Prov. 01/93 e 02/93 da CGJT.

Cuiabá, 26.07.96

VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA

Juiz Trabalho Substituto
1ª JCJ-Cuiabá

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 1ª J.C.J. DE
CUIABÁ-MT

REF. PROCESSO Nº 1.379/95

cópia 161

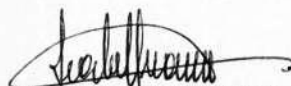
ISABEL GUARIM, perita designada por esse
MM. Juízo, conforme despacho de fls.158, vem mui respeitosamente
apresentar o seu parecer técnico referente ao processo em epígrafe, em que
são partes HUGO BLANCO FILHO (Reclamante) e CODEMAT -
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO (Reclamado).

Considerando a complexidade do trabalho,
tempo e conhecimento técnico aplicado, requer a V. Excelência que sejam
arbitrados os honorários correspondente a peritagem em R\$ 500,00
(Quinhentos Reais).

Termos em que,

Pede Deferimento

Cuiabá, 06 de setembro de 1.996


ISABEL GUARIM

CORECON Nº 11- 14ª REGIAO - MT

PERITA

PROCESSO Nº 1.379/95

RECLAMANTE: HUGO BLANCO FILHO

RECLAMADO: CODEMAT - CIA DE DESENV. DO ESTADO DE MT

CONTRATO EM VIGÊNCIA

AJUIZAMENTO: 04.09.1.995

RESUMO DAS VERBAS DEFERIDAS

1. DIFERENÇAS SALARIAIS (QUADRO I)	6.565,90
2. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRASO PAGTO SALARIOS (QUADRO II)	2.223,22
VALOR BRUTO A PAGAR	8.789,12
DESCONTO INSS	105,33
DESCONTO IRRF	1.855,95
VALOR LÍQUIDO A PAGAR	6.827,84

Cuiabá, 06 de setembro de 1.996


ISABEL GUARIM

CORECON Nº 11- 14ª REGIAO - MT

PERITA

PROCESSO Nº 1.379/95
RECLAMANTE: HUGO BLANCO FILHO
RECLAMADO: CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CONTRATO EM VIGENCIA
AJUIZAMENTO:04.09.1995

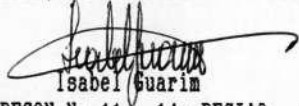
QUADRO I - DIFERENCAS SALARIAIS (ACORDO COLETIVO)

MES/ANO	BASE DE CALCULO	TAAC (%)	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DIFERENCA A PAGAR	COEFICIENTE ATUALIZACAO	VALOR ATUALIZADO
03.91	225.290.79	94.57	438.348.29	225.290.79	213.057.50	0.00644452	1.373.05
04.91	438.348.29	19.40	523.387.86	225.290.79	298.097.07	0.00591620	1.763.60
05.91	523.387.86	44.80	757.865.62	264.684.00	493.181.62	0.00542820	2.677.09
TOTAL							5.813.74

TR agosto/96 (0.6275%)	36.48
JUROS SIMPLES (367 DIAS)	715.68
VALOR BRUTO	6.565.90
FGTS (8%) a ser depositado em conta vinculada	465.10

OBS.: Nao gozou ferias no periodo, conforme ficha financeira acostada aos autos
Valores atualizados pela Tabela do TRT referente agosto/96

Cuiaba, 06 de setembro de 1.996

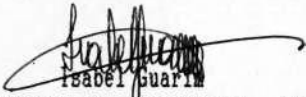

Isabel Guarim
CORECON Nº 11 - 14ª REGIAO - MT
PERITA

PROCESSO Nº 1.379/95
 RECLAMANTE: HUGO BLANCO FILHO
 RECLAMADO: CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
 CONTRATO EM VIGENCIA
 AJUIZAMENTO:04.09.1995

QUADRO II - CORRECAO MONETARIA, JUROS E MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALARIOS

MES/ANO	SALARIO LIQUIDO	DATA		INDICE VA- RIACAO TR NO PERIODO	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DIFERENCA A PAGAR	COEFICIENTE DE ATUALIZACAO	VALOR DEVIDO ATUALIZADO
		VENCTO.	PAGTO.						
03.91	197,711.50	10.04.91	10.05.91	1.08779180	215,068.95	197,711.50	17,357.45	0.00644452	111.86
04.91	148,496.35	10.05.91	15.06.91	1.10730529	164,430.79	148,496.35	15,934.44	0.00591620	94.27
05.91	230,666.03	10.06.91	12.07.91	1.11026250	256,099.84	230,666.03	25,433.81	0.00542820	138.06
06.91	256,636.66	10.07.91	15.08.91	1.12461712	288,617.98	256,636.66	31,981.32	0.00496179	158.68
07.91	264,801.55	10.08.91	10.09.91	1.13525164	300,616.39	264,801.55	35,814.84	0.00450867	161.48
08.91	276,968.98	10.09.91	14.10.91	1.19754912	331,683.96	276,968.98	54,714.98	0.00402740	220.36
09.91	281,183.78	10.10.91	17.11.91	1.27884113	359,589.38	281,183.78	78,405.60	0.00344871	270.40
10.91	278,875.80	10.11.91	10.12.91	1.31649928	367,139.79	278,875.80	88,263.99	0.00287944	254.15
11.91	866,578.60	10.12.91	13.01.92	1.28533366	1,113,842.65	866,578.60	247,264.05	0.00220613	545.50
12.91	126,928.59	10.01.92	20.01.92	1.06319014	134,949.23	126,928.59	8,020.64	0.00171790	13.78
TOTAL									1.968.54
TR AGOSTO/96 (0,6275%)									12.35
JUROS SIMPLES (367 DIAS)									242.33
VALOR BRUTO A PAGAR									2.223.22

Cuiaba, 06 de setembro de 1.996


 Isabel Guarini
 CORECON Nº 11 - 14ª REGIAO - MT
 PERITA

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
MARCOS DANTAS TEIXEIRA
Advogados

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 1ª JCJ DE CUIABÁ(MT)

170
m

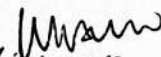
0499222
07/06/24 8 1 36

JUNTADA

cf. art. 162 / CPC

(lei 8952 / 94)

Cbá, 29 / 10 / 96


Marcelo Manoel
Técnico Judiciário

PROCESSO Nº 1.379/95 - 1ª JCJ

EXEQUENTE : HUGO BLANCO FILHO

EXECUTADA : CODEMAT

O exequente, através de seus procuradores constituídos nos autos do processo em epígrafe, vêm à honrosa presença de V.EXª, manifestar-se sobre os CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO apresentados pelo r. perita, o que faz nos seguintes termos:

1. Quanto aos juros por atraso no pagamento dos salários, o exequente concorda com os valores apresentados pela perita, e requer sejam os mesmos homologados. Entretanto, no que concerne as diferenças salariais deferidas pela r. sentença de fls, o cálculo apresentado pela perita desse MM Juízo não é em nada condizente com sentença exequenda, razão pela qual o exequente vem **impugnar** os cálculos apresentados pela perita no tópico das diferenças salariais.



2. O equívoco cometido pela perita judicial ao confeccionar os cálculos, foi o de não observar o comando emanado pela r. sentença de fls. 99/107, que deferiu as diferenças salariais limitadas à data base, E. 322 C.TST, refletindo as diferenças salariais nas férias, se no período deferido, o obreiro as gozou e FGTS.

3. Ora, está explícito, claro, evidente que os percentuais deverão limitar-se, a data do Acordo Coletivo imediatamente posterior ao celebrado em 27.09.90, inclusive a empresa Reclamada, expõe com clareza, em sua petição de fls. 118/120. Já que o Acordo Coletivo imediatamente posterior ao celebrado em 27/09/90 ocorreu em 01/05/93, conforme confessa a empresa Reclamada em fls. 119, as diferenças salariais deverão limitar-se até 30/04/92.

5. Diante do exposto é a presente para **impugnar os cálculos** apresentados pela perita, e requer a feitura de novos cálculos, limitando às diferenças salariais até 30/04/92, conforme o Enunciado 322 do TST, e concordância expressa da empresa Reclamada de fls.119.

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá, 24 de outubro de 1.996


MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

174
JP

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

J.I. a Srª Perita para que, em
10 dias, se manifeste conclusivamente e funda-
mentadamente sobre as impugnações das partes.

Cbá, 05.12.96

IN PROCESSO Nº 1.379/95

Benito Supracelli
Juiz Presidente
1. 12. 96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move HUGO
BLANCO FILHO, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao
respeitável despacho de fls., apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS**
da lavra do perito nomeado pelo Juízo, o que faz fundamentado nos relevantes
motivos que a seguir expõe.

Aprioristicamente é de se concordar com a conta de liquidação
lançada pelo Sr. Perito nomeado.

No entanto, tendo o *experto* se utilizado de base de cálculo
totalmente discrepante do que ficou demonstrado nos presentes autos, via
respectiva Ficha Financeira de fls., na hipótese do acolhimento da impugnação
deduzida pelo Reclamante, desde já se requer seja determinado àquele
profissional que se atenha rigorosamente do salário-base constante daquele
documento, para o refazimento dos seus cálculos, e não da **remuneração** ou
outro referencial qualquer, à guisa de paradigma, uma vez que ACT 90/91 e
seu termo aditivo determinam que referidos reajustes fossem aplicados sobre o
salário base.

Pede Deferimento

180
H

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 1ª J.C.J. DE CUIABÁ-MT

REF. PROCESSO Nº 1.379/95

J. retorne à Srª Perita para que refaça os cálculos, em 10 dias, fazendo incluir os reflexos da diferença salarial, conforme comando da r. sentença.
Cbá, 04.03.97



ISABEL GUARIM, perita designada por esse MM. Juízo, à fl. 158, atendendo despacho de V. Excia à fl. 174, vem mui respeitosamente prestar esclarecimentos, quanto às impugnações referente ao processo em epígrafe, em que são partes **HUGO BLANCO FILHO (Reclamante) e CODEMAT- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO (Reclamada).**

Do Reclamante (fls. 170/171)

Alega o Sr. Reclamante que os cálculos deveriam limitar-se a data do Acordo Coletivo imediatamente posterior ao celebrado em 27.09.90. Entretanto Excia, esta não foi a decisão dessa Egrégia Corte, senão vejamos, no item II.2.3. Reajustes Salariais - fundamentação, fl. 105 “ Defere-se o pagamento das diferenças salariais, nos percentuais pleiteados, limitados até a data base da categoria, E. 322 C. TST., (maio/91)...” e mais, às fls. 106, “Isto posto, **DECIDE** a Eg. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, nos termos da fundamentação retro que integra este dispositivo,condenando a reclamada a pagar ao reclamante,, diferenças salariais de 94,57% a partir de março/91; 19,40% a partir de abril/91; 44,80% a partir de maio/91, limitadas à data base da categoria,”

Diante do exposto, não poderíamos deixar de cumprir r. sentença, não procedendo a impugnação do Reclamante, salvo melhor Juízo de V. Excia.

181
59

Da Reclamada (fl. 174)

A Reclamada alega que esta perita utilizou-se de base de cálculo totalmente discrepante do que ficou demonstrado nos presentes autos, via respectiva ficha financeira.

Razão não assiste à Reclamada, pois para calcular a diferença salarial do mes de março/91, tomou como base de cálculo o que de direito, ou seja, o salário base (163.254,20) mais o anuênio (62.036,59) com base no E. TST. 203, totalizando 225.290,79.

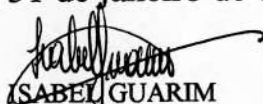
Achamos oportuno esclarecer que na referida ficha financeira não está registrada informações correspondente ao mes de fevereiro/91 - que é a base para calcular o reajuste de 94,57% em março/91. Entretanto nos meses de janeiro/91 e março/91, a ficha financeira registra o mesmo valor, daí se conclui que no mes de fevereiro/91, o Reclamante percebeu o mesmo salário, que aliás foi utilizado em nossos cálculos.

Pelo exposto, entendo totalmente sem procedência as impugnações da Reclamante e da Reclamada, colocando-me ao inteiro dispor de V. Excia., para acatar quaisquer determinações.

Termos em que,

Pede Deferimento

Cuiabá, 31 de janeiro de 1.997


ISABEL GUARIM

CORECON Nº 11 - 14ª REGIAO - MT

PERITA

184
H

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 1ª J.C.J. DE CUIABÁ-MT

REF. PROCESSO Nº 1.379/95

28 ON AX
Carilho
Juiz Presidente
2. 4. 4. 6

13061
11/28/95
CUIABÁ-MT

ISABEL GUARIM, perita designada por esse MM. Juízo, para atuar no processo em epígrafe, em que são partes **HUGO BLANCO FILHO** (Reclamante) e **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** (Reclamado), vem mui respeitosamente esclarecer a respeito do despacho de V. Excia, às fls 180 “retorne à Sra Perita para que refaça os cálculos, em 10 dias, fazendo incluir os reflexos da diferença salarial, conforme comando da r. sentença”.

A r. sentença fls 99 a 107, a respeito dos reflexos, decide:

1. 13º salário e licença prêmio

FL. 105 - indefere-se os reflexos sobre licença prêmio e 13º salário, visto que o reclamante não percebeu estas verbas no período em que foram deferidas as diferenças salariais e reflexos; **não sendo portanto devidos 13º salário e licença prêmio.**

2. Férias + 1/3 Constitucional

Fl. 105 - “Refletem as diferenças salariais sobre férias, a apurar em fase de liquidação de sentença, se no período deferido o obreiro as gozou, de acordo com as fichas financeiras”. Assim, a ficha financeira fl. 121, não registra que o reclamante tenha gozado férias no período, **razão pela qual não foi a mesma incluída nos cálculos fls. 161 a 164, constando inclusive como OBS. da fl 163.**

Isabel Guarim

185
H

3. FGTS

Foi deferido e incluído em nossos cálculos às fls 163, todavia esse valor, por ser destinado a depósito em conta vinculada, não constou do resumo fls. 162, razão pela qual anexamos outro resumo para substituí-lo.

Pelo exposto, pedimos escusas a V. Excia, mas não vimos outros reflexos da diferença salarial que fazem parte do comando da r. sentença e que poderiam ser calculados.

Termos em que,
Pede Deferimento

Cuiabá, 20 de março de 1.997



ISABEL GUARIM

CORECON Nº 11 - 14ª REGIAO - MT
PERITA

186
4

PROCESSO Nº 1.379/95

RECLAMANTE: HUGO BLANCO FILHO

RECLAMADO: CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

AJUIZAMENTO: 04.09.1995

RESUMO DAS VERBAS DEFERIDAS

1. DIFERENÇAS SALARIAIS (QUADRO I - FL163)	6.565,90
2. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRASO PAGTO SALÁRIOS (QUADRO II - fl. 164)	2.223,22
VALOR BRUTO A PAGAR	8.789,12
DESCONTO INSS	105,33
DESCONTO IRRF	1.855,95
VALOR LÍQUIDO A PAGAR	6.827,84
FGTS (A ser depositado em conta vinculada, conforme r. sentença)	465,10
VALOR TOTAL A SER EXECUTADO	7.292,94

9.254,22
+ 6827,84
= 16.082,06

Cuiabá, 20 de março de 1.997


ISABEL GUARIM

CORECON Nº 11 - 14ª REGIAO - MT

PERITA

OBS.: Este Resumo substitui o resumo de fl. 162



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

187
#

PROCESSO N ° 1379/95

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos
os autos ao MM. Juiz
Cbá, 28/04/97


José Afonso Campolina de Oliveira
Diretor de Secretaria

Vistos, etc

Homologo os cálculos apresentados pelo Sr. Perito e fixo o crédito do exequente em R\$ 9.254,22 que sofrerá desconto de R\$ 105,33 parcela devida ao INSS e R\$ 1.855,95 parcela devida ao I.R. (a ser recolhidas e comprovadas nos autos pela executada), restando ao exequente um crédito líquido de R\$ 7.292,94 (sete mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), sem prejuízo das custas.

Do valor acima, R\$ 465,10 refere-se ao FGTS que deverá ser depositado na conta vinculada do exequente.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)

Expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação.

I. o exequente.

Cbá, 28.04.97


BENITO CAPARELLI
Juiz do Trabalho Presidente
1ª JCC-Cuiabá